

PROCESSO - A. I. N° 269283.0007/19-0
RECORRENTE - GOLDMEDIC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0038-04/20
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/08/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0098-12/21-VD

EMENTA: ICMS. ESTORNO DE DÉBITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. O autuado apresentou provas de erro no preenchimento de documento de arrecadação, sendo protocolada a retificação do documento e acolhido pela repartição fazendária. Argumentos suficientes para justificar o estorno do débito praticado. Acusação insubstancial. Decretada, de ofício, a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória para este procedimento incorreto, conforme o art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96, multa prevista na legislação, de acordo com o art. 157 do RPAF, por ter lançado erroneamente o imposto como estorno, sendo que o contribuinte retificou a DMA nos valores devidos, quando já estava sob fiscalização. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, apresentado contra a Decisão recorrida que julgou Procedente o Auto de Infração em referência, teve sua expedição ocorrida em 17/06/2019, objetivando reclamar crédito tributário no valor de R\$112.014,27, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: “*Estorno de débito sem comprovação de sua motivação, lançado no livro Registro de Apuração do ICMS no mês de referência 07/2016*”.

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 12 a 16. O autuante, mediante a Informação Fiscal de fl. 27. De acordo com os documentos de fls. 38 e 39. A JJF decidiu pela Procedência o Auto de Infração:

VOTO

A acusação que versa nos presentes autos, é de que o autuado efetuou “Estorno de débito no valor de R\$112.041,85 sem comprovação de sua motivação, lançado no livro Registro de Apuração do ICMS no mês de referência 07/2016”, que é justamente sobre esta questão pontual que o processo deve ser e será aqui analisado.

Note-se, de início, que o próprio autuado em sua defesa reconheceu “o equívoco do estorno cometido por sua área fiscal”, entretanto desenvolveu toda a sua defesa fazendo menção a pagamento efetuado mediante DAE contendo inscrição estadual de outro contribuinte, questão esta que deve ser solucionada no âmbito da Infaz da circunscrição do autuado, tanto que já foi encaminhado pelo mesmo em 10/07/2019, após a lavratura do presente Auto de Infração, requerimento à SEFAZ, mediante Processo SIPRO nº 252412/2019-2 objetivando retificação de DAE, conforme doc. fl. 18.

Assim é que, de acordo com a DMA de fl. 05 e o extrato da EFD do autuado, fl. 06, ambos referentes ao período de apuração do mês de julho/2017, se verifica, sem qualquer dificuldade, que no campo referente à apuração do imposto consta o estorno de débito no valor de R\$112.014,27, objeto da autuação, lançamento este que resultou em diminuição do saldo devedor apurado no mês para apenas R\$27,58, em face desse estorno.

Desta maneira, o autuado não apresentou qualquer justificativa que respaldasse tal estorno, enquanto que as alegações relacionadas a erro de preenchimento de DAE não se apresentam devidamente esclarecidas, visto que, o comprovante de pagamento juntado pelo autuado no valor de R\$112.041,85 que corresponde ao

somatório da parcela autuada mais o valor remanescente acima indicado, está datado de 09/08/2016, após a lavratura do Auto de Infração, enquanto que o próprio documento também trazido aos autos pelo autuado, fl. 23, indica que o referido valor pago em 09/08/2016 foi efetuado por Mineração Água Branca Ltda., Insc. Estadual 035.997.223 e CNPJ nº 42.063.867/0001-36, portanto está relacionado, com código de receita 1145 – ICMS antecipação tributária, portanto em nada se relaciona ao fato objeto da autuação.

A este respeito, foi encaminhado pelo Supervisor da INFAZ Atacado em 02/04/19, mensagem ao SIGAT Crédito, fl. 32, solicitando informações a respeito do DAE e comprovante de pagamento apresentado pelo autuado, efetivado em 09/08/2016, visto que não havia identificado este pagamento na consulta efetuada ao SIGAT.

Como resposta, de acordo com as cópias dos docs. fls. 30 e 31, emitidos pela SEFAZ/SAT/DARC/GEARC, em mensagem encaminhada ao autuante e outros membros da Infaz Atacado, consta que “O código de barras constante no DAE anexo, não corresponde ao detalhe do Dae emitido. Conforme demonstramos na Figura 1 o Nossa Número de Barra é 1604224716 e o Detalhe do DAE 1604224716. Sendo que o Dae que foi pago foi o Nossa Número constante no comprovante que é o mesmo da Barra 1604241717, consequentemente o DAE apropriado no SIGAT é o de Nossa Número 1604241717 (ver Figura 2). Observe que o Dae pago é de outro contribuinte”.

De maneira que, de acordo com as informações supra, não há como se acolher que o referido pagamento corresponde realmente ao valor do estorno do débito objeto da autuação, sendo que está comprovado nos autos que houve o estorno do débito no valor de R\$112.014,27, no mês de julho/16, o qual se apresenta de forma irregular e sem qualquer comprovação da sua origem ou motivação.

Aliás, convém aqui registrar, que o autuado foi cientificado do inteiro teor da Informação Fiscal, porém não se pronunciou a respeito da mesma.

Portanto, não se trata de questão que resulte em decretação de nulidade do Auto de Infração consoante requereu o autuado, mas de situação relacionada ao mérito da autuação, sendo desnecessário o encaminhamento dos autos à PGE PROFIS, conforme solicitado pelo mesmo, em face de que o seu procedimento resultou em descumprimento de obrigação principal não justificada, razão pela qual, voto pela Procedência do presente Auto de Infração.

O contribuinte apresenta Recurso Voluntário às fls. 56 a 60, onde discorre os mesmos fatos já discutidos na impugnação inicial.

Reproduz a infração, discorre quanto à tempestividade do recurso apresentado e a relata em relação à síntese dos fatos.

Alega nulidade devido ao pagamento efetuado onde apresentou o DAE recolhido em 09/08/2016 no valor de R\$ 112.041,85, documento de arrecadação quitado diretamente na sua conta corrente do Banco do Brasil – Ag 1509 – Casa Forte – Recife – PE.

Disse que preencheu equivocadamente este DAE de forma errônea com a inscrição de outro contribuinte, fato este que só veio a ser detectado pela impugnante no curso da fiscalização, bem como o equívoco do estorno cometido por sua área fiscal.

Afirma que no RPAF - Arts. 2º, 3º e 4º do Decreto nº 7.629/1999, estas ocorrências de erro de preenchimento do DAE, são permitidos ao contribuinte a retificação do DAE, desde que protocole na repartição fazendária e cumpra os requisitos legais para que a SEFAZ aloque o recolhimento corretamente para o contribuinte impugnante.

Em 10/07/2019, através do Processo SIPRO 252412/2019-2, protocolou a retificação do DAE dentro das exigências legais (processo anexado na defesa inicial), para a regularização do pagamento na conta corrente da arrecadação da SEFAZ, anulando-se assim o valor cobrado no Auto de Infração. Sabe-se que a Administração Pública após conclusão do processo da retificação do DAE, terá materialidade da improcedência da autuação devido o pagamento ser alocado, e após assim o contribuinte procederá a retificação do equívoco do estorno no seu SPED, tornando assim sem efeito a cobrança do valor constante no Auto de Infração.

Em relação as questões de mérito, diz que o processo de retificação do DAE não a tinha sido concluído quando foi julgado em Primeira Instância, fato este só resolvido, em 20/04/2020, conforme PARECER FINAL Nº 3548/2020 – Parecista Monnica Maria Almeida das Neves, Processo nº 252412/2019-2, como DEFERIDO (doc.1), reconhecendo a retificação do valor de R\$112.041,85 recolhidos através do código de receita 0759, na data de 09/08/2016, regularizando assim o estorno

indevido pelo contribuinte.

Salienta e ressalta que erros e equívocos são ocorrências que até mesmo a SEFAZ comete, a qual evidenciamos na fl. 3 do Acordão JJF nº 0038-04/20, (Doc. 2) ao datar, errando o ano correto: *“Diante das provas materiais, acompanhado do Recibo retificador do SPED do mês 07/2016, (Doc. 3) a qual houve regularização do estorno, ficando regularizado a infração no prazo legal, visto que o recolhimento não foi extemporâneo, análise do mérito fica totalmente evidenciada, para a insubsistência do Auto de Infração”.*

Destaca que após retificação deferida do DAE e retificação do SPED a competência 07/2016, apresenta um recolhimento a maior de R\$ 28,10, pois consta na conta corrente da SEFAZ na mesma competência 07/2016.

Afirma que os documentos acostados e justificativas anteriores, ratifica-se pelo este Egrégio CONSEF, que o contribuinte recolheu no prazo o valor, ora autuado, inclusive a maior na competência 07/2016, devendo acolher suas alegações alicerçadas pelas provas materiais anexas a este Recurso Voluntário.

Finaliza requerendo que seja conhecido e processado regularmente o presente Recurso Voluntário pela competente Câmara de Julgamento desse CONSEF, objetivando o Provimento do seu pedido, no sentido de reconhecer a insubsistência do Auto de Infração, com remessa deste PAF à PROFIS, para a devida ratificação.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, nos termos no Art. 169, I, alínea “b” do RPAF, inconformado com a decisão da 4ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 17/06/2019, para exigir o valor original de R\$112.014,27, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte acusação: *“Estorno de débito sem comprovação de sua motivação, lançado no livro Registro de Apuração do ICMS no mês de referência 07/2016” – Enquadramento Legal - nos termos dos Arts. 24 a 26 da Lei nº 7.014/96 c/c Art. 307 E 308 do RICMS/BA e multa de 60% com base no Art. 42, inciso II, alínea “a” da referida Lei.*

De início, a recorrente, em suas razões, traz argumentos de nulidade e mérito que se confundem entre si, nas constatações postas para os acolhimentos dos fatos pretéritos. Alega nulidade, devido ao pagamento efetuado e recolhido em 09/08/2016, no valor correspondente ao Auto de Infração ora relatado. Disse que preencheu equivocadamente o documento de arrecadação, com a inscrição de outro contribuinte, fato este, só detectado no curso da fiscalização, bem como o equívoco do estorno cometido por sua área fiscal. Sustenta que conforme o RPAF - Arts. 2º, 3º e 4º do Decreto nº 7.629/1999, é permitido ao contribuinte a retificação do DAE, desde que protocole na repartição fazendária, e cumpra os requisitos legais, para que a SEFAZ aloque o recolhimento corretamente para o contribuinte impugnante.

Inicialmente, ressalto que o julgamento de 1ª Instância foi objeto do Recurso Voluntário, em análise, na qual alega o Recorrente, nulidade, procedendo o estorno do crédito no montante equivalente ao valor histórico do Auto de Infração, conforme DMA (referência 07/2016), anexa fls. 05 e 06, que recolheu o imposto devido em 09/08/2016, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade no procedimento, em consonância à legislação da época da ocorrência dos fatos geradores. Denego o pedido de nulidade processual, e passo para os fatos de mérito.

Verifico que o DAE fora preenchido erroneamente, fazendo constar a Inscrição Estadual nº 35.997.223, quando na realidade, a inscrição correta nº 82.836.904. Conforme preceitua o RPAF em seu arts. 2º, 3º e 4º do Decreto nº 7.629/99, através Processo SINPRO nº 252412/2019-2, datado de 10-07-2019, a recorrente protocolou o pedido de **“Retificação do DAE”**, obtendo Parecer Final nº 3548/2020 **favorável ao deferimento**, em 20/04/2020, conforme fl. 64, data esta posterior ao julgamento de primo grau, restando, com isto, **improceder o lançamento do crédito tributário**.

Porém, para realização de estorno de débito fiscal, foi observado o disposto no Art. 308 do

RICMS/BA, transscrito abaixo:

Art. 308. A escrituração fiscal do estorno ou anulação de débito será feita mediante emissão de documento fiscal, cuja natureza da operação será “Estorno de Débito”, consignando-se o respectivo valor no Registro de Apuração do ICMS, no último dia do mês, no quadro “Crédito do Imposto - Estornos de Débitos”. (grifos nossos)

Apesar do contribuinte ter feito o estorno que é demonstrado na fl. 15, ele retificou a DMA nos valores devidos, quando já estava sob fiscalização, não podendo proceder de tal maneira, por isso, deve ser aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória para este procedimento incorreto.

Diante do pagamento do imposto pago, no qual fora consultado que efetivamente já consta nos cofres públicos em nome do referido recorrente. No entanto, devido ao descumprimento de uma obrigação por parte da referida autuada, por ter lançado erroneamente o imposto como estorno, aplico multa de R\$460,00, conforme o art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96, multa prevista na legislação, por descumprimento de obrigação acessória, de acordo o art. 157 do RPAF.

Por todo o exposto, dou pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado, para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269283.0007/19-0**, lavrado contra **GOLDMEDIC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA PINHO - RELATOR

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS